



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13628.000751/2010-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.724 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente INFONET SOLUÇÕES LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO DENTRO DO PRAZO. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO.

Não comprovada a regularização do débito no prazo previsto na legislação de regência, deve-se manter a exclusão do SIMPLES Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-40.978, proferido pela 1ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente e manteve sua exclusão do Simples Nacional.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/GVS nº 424573, de 01 de setembro de 2010 (fl. 05), a partir de 01/01/2011, em virtude de o interessado possuir débitos deste Regime Especial, com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da Lei Complementar 123/2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambas da Resolução CGSN nº 15/2007.

Contra tal ato, o contribuinte apresentou, em 14/10/2008, Manifestação de Inconformidade (fls. 01/03), na qual, alega que era optante pelo regime do Simples Nacional e que foi excluído do sistema sob alegação de que sua atividade o impedia de ser participante de tal regime de contribuição. A partir daí, não tendo mais acesso ao programa de geração do DAS, passou a recolher seus impostos e contribuições pelo regime que passou a pertencer. No entanto, inconformado com tal situação, passou a fazer parte do Mandado de Segurança Coletivo nº 2007.34.00.0317302 / 3158983.2007.4.04.3400 julgado procedente pelo judiciário. Com a decisão da justiça, passou a pertencer ao regime do Simples Nacional retroativo a 01/07/2007.

Alega que não foi informado em momento algum sobre a necessidade de recolher os impostos sob o regime do Simples Nacional nos meses em que correu o processo judicial, nem mesmo foi solicitado uma compensação dos valores já pagos no outro regime que teve que aderir por consequência de sua exclusão do Simples Nacional. Alega também que não sabia que existiam os débitos contidos no Ato Declaratório Executivo.

Por fim, requer o cancelamento dos débitos, tendo em vista os pagamentos dos tributos realizados no outro regime de apuração, ou a sua compensação com os valores já recolhidos.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO. DÉBITO.

Deve ser excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica que possui débito junto a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa e não pago dentro de 30 (trinta) dias da ciência do Ato de Exclusão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário argumentando:

Preliminarmente é necessário ressaltar que desde a criação do Regime "Simples Nacional" a empresa supracitada fez a opção para tributar de acordo com este tipo de Regime de arrecadação.

Que a empresa, ora requerente, em 2010 foi notificada conforme Ato Declaratório executivo DRF/GVS nº 424573 e em 01 de janeiro de 2011 a mesma foi excluída do Simples Nacional, sob a alegação de existência de débitos deste Regime Especial, com a exigibilidade não suspensa.

Contudo, em 13/01/2011, ou seja, dentro do prazo legal, a requerente satisfaz o pagamento de todos os débitos existentes, e conforme previsão do artigo 7º, § 1º-A, inciso I, da Resolução CGSN nº 4/2007, se dentro do prazo para adesão ao Simples Nacional, ou seja, no mês de janeiro até o seu último dia útil, o contribuinte regularizar sua situação fiscal (parcelar ou pagar os débitos), ele poderá aderir ao Supersimples, e poderá pedir a adesão ao Simples. ([http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislação/Resolução/2007/CGS N/Reso104 htm](http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislação/Resolução/2007/CGS%20N/Reso104.htm)).

Sendo assim, segundo os comprovantes de pagamentos anexos aos autos, evidencia-se que a requerente quitou todo o débito, realizando, por conseguinte, nova opção pelo regime do Simples Nacional, o que foi devidamente aceito pelo sistema da Receita Federal do Brasil, visto estar à requerente em dia com suas obrigações e com todos os impostos necessários a opção por aquele regime de tributação, como pode ser visto pela Consulta de Optantes anexa.

De acordo com a LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 (Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.):

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 32 deste artigo.

Entretanto, em julho do corrente ano, ocorreu o julgamento do Acórdão supramencionado relativo à Manifestação de Inconformidade apresentada em 14/10/2010 pela requerente, onde o mesmo determina que contra a requerente seja mantida a exclusão do Simples Nacional, por possuir débitos junto a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não está suspensa.

No entanto, não poderá prevalecer tal acórdão tendo em vista que tal decisão, por equívoco ou força maior, deixou de observar que no sistema da Receita Federal do Brasil consta esta requerente/contribuinte em dia com tais débitos relacionados na respectiva decisão/Acórdão, pois que já foram satisfeitos dentro do prazo legal, como dito anteriormente, em 13/01/2011, estando apta e já Optante pelo Regime do Simples Nacional.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do referido Acórdão em face da não existência dos referidos débitos que ensejaram a respectiva decisão, espera e requer cordialmente para o fim de assim ser decidido, o cancelamento/improcedência de tal decisão/Acórdão, mantendo-se no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a requerente, por ser medida de inteira justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal)¹.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irretratável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A exclusão é feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória no caso de incorrer em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o procedimento é efetivado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente (art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional. A exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão. É permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (art. 17 e art. 31 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006).

In casu, na data de recebimento do Ato Declaratório Executivo DRF/GVS n.º 424573 (de 01 de setembro de 2010), às fls. 05, que teve como fundamento legal o art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambas da Resolução CGSN n.º 15/2007, a Recorrente possuía débitos sem a exigibilidade suspensa, referente aos períodos de apuração abaixo relacionados:

Período de Apuração	Valor Originário*	Período de Apuração	Valor Originário*	Período de Apuração	Valor Originário*
01/2008	R\$ 1.426,46	02/2008	R\$ 1.408,96	03/2008	R\$ 2.255,39
04/2008	R\$ 1.359,60	05/2008	R\$ 1.406,87	06/2008	R\$ 3.673,38
07/2008	R\$ 2.003,80	08/2008	R\$ 902,28	09/2008	R\$ 374,76

Portanto, a Recorrente foi excluída do Simples Nacional ante a existência de débitos deste Regime Especial, com a exigibilidade não suspensa.

Nos autos não consta a data de recebimento do referido ADE, datado de 01 de setembro de 2010, mas em seu Recurso Voluntário a própria Recorrente afirma que a foi notificada em 2010.

E, conforme já mencionado, de acordo com o art. 17 e art. 31 da Lei Complementar n.º 123/2006, caso haja a comprovação da regularização do débito **no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão**, é permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional.

Também em seu Recurso Voluntário, a Recorrente alega que, em 13/01/2011, satisfaz o pagamento de todos os débitos existentes, e conforme previsão do artigo 7º, §1º- A, inciso I, da Resolução CGSN n.º 4/2007, se dentro do prazo para adesão ao Simples Nacional, ou seja, no mês de janeiro até o seu último dia útil, o contribuinte regularizar sua situação fiscal (parcelar ou pagar os débitos), ele poderá aderir ao Supersimples, e poderá pedir a adesão ao Simples.

Argumenta, assim, a Recorrente que, portanto, teria pago seus débitos dentro do prazo legal, e que por isso, deve ser reformado o acórdão de piso já houve a regularização de sua situação fiscal, bem como sua nova opção pelo Regime do Simples Nacional.

Contudo, equivocou-se a Recorrente, pois, de fato, conforme comprovantes de pagamentos carreados aos autos, por ocasião do Recurso Voluntário (fls. 61/69) houve a quitação dos débitos informados no Ato Declaratório Executivo DRF/GVS n.º 424573 (fls. 05) em 13/01/2011, contudo, tal regularização não se deu no prazo inserto nos art. 17 e art. 31 da Lei

Complementar n.º 123/2006. Afinal, referida regularização ocorreu após o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Assim, considerando que os débitos em questão foram quitados somente em 13/01/2011, por conseguinte, após o prazo previsto na legislação de regência há que se manter a exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL até a nova opção pelo regime diferenciado.

Ante o exposto, voto por negar provimento o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça